

1. **Processo n.:** REP 16/00132160
2. **Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 08/PMLM/2016 (Objeto: Aquisição de 734m2 de piso de polipropileno para a quadra esportiva do Ginásio Municipal Nelson Righetto)
3. **Responsável:** Carlos Francisco de Oliveira Souza
Procuradores constituídos nos autos:
Giovanni Dagostin Marchi (de Futura Comercial Importadora Ltda.)
Odirlei de Oliveira e outros (de Fabrício Kusmin Alves)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lauro Müller
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0054/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 08/PMLM/2016 da Prefeitura Municipal de Lauro Müller;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente em parte a Representação, em face das seguintes irregularidades:

6.1.1. Detalhamento excessivo da descrição do objeto, podendo limitar a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (itens 3.3.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 223/2016** e 3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 192/2017**);

6.1.2. Exigência descabida de que a empresa esteja registrada no CREA, uma vez que a atividade de fornecimento e instalação de piso esportivo não se insere nas atividades de competência do referido conselho profissional, limitando a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 3.3.2 do Relatório DLC n. 223/2016 e 3.1.2 do Relatório DLC n. 192/2017);

6.1.3. Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA (CAT), para objeto que não se enquadra em obra ou serviço de engenharia, limitando a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 3.3.3 do Relatório DLC n. 223/2016 e 3.1.3 do Relatório DLC n. 192/2017).

6.2. Aplicar ao Sr. **Carlos Francisco de Oliveira Souza**, CPF n. 963.950.369-04, engenheiro civil, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois

centavos), em face das irregularidades descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 acima mencionados, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multa cominada**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.º: 09/2020

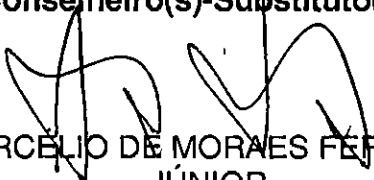
8. Data da Sessão: 19/02/2020 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

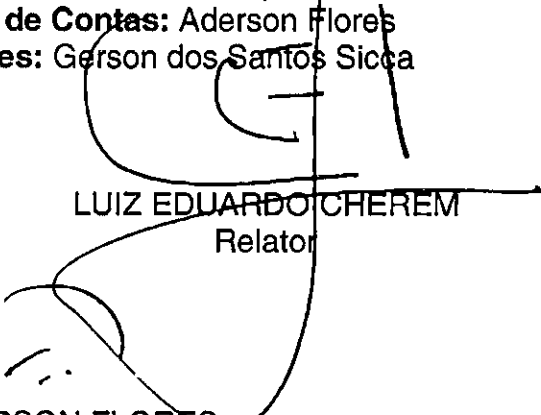
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira, Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sica



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral em Exercício do Ministério Público de Contas/SC